



ESTADO DO ANGRA DOS REIS
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça

2ª Câmara de Direito Público (antiga 10ª Câmara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação cível nº 0304856-67.2016.8.19.0001

Embargante: MILENA NORONHA CARDOSO (autor)

Embargado: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (réu)

Obrigação de fazer c/c indenizatória

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação cível. Obrigação de fazer c/c indenizatória. Servidor público municipal, ocupante do cargo de "Agente de Educação Infantil (antigo Agente Auxiliar de Creche). Alegação de desvio de função. Improcedência. Agente de Educação infantil que atua como profissional de "apoio" e não de docência. Art. 4º, § único, da Lei Municipal nº 3.985/0. Equiparação salarial pretendida que implicaria em ofensa ao art. 37,II, da CRFB/88, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público. "O cargo e as funções de Agente de Educação Infantil previstos nas Leis nº 3.985/2005 e 5.623/2013 do Município do Rio de Janeiro não se equiparam aos cargos e funções do magistério para a percepção do piso salarial nacional, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, do bônus-cultura instituído pela Lei Municipal nº 3.438/2002, ou para estabelecimento da carga horária da jornada de trabalho." Teor da Súmula nº 396 deste Tribunal. Inexistência do direito à pretendida equiparação salarial. Manutenção da sentença. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**





ESTADO DO ANGRA DOS REIS
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO DO RELATOR

1. Cuida-se de recurso embargos de declaração opostos por **MILENA NORONHA CARDOSO** (autora), insurgindo-se contra a decisão monocrática de fls. 1390/1399, que manteve a sentença de improcedência prolatada nos autos da ação obrigacional proposta em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.
2. Embarga a parte autora, **MILENA NORONHA CARDOSO**, às fls. 1408/1412, sob a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição e erro material, repisando os argumentos apresentados em seu apelo, pretendendo, assim, rediscutir a matéria.
3. Contrarrazões às fls. 1417/1423.
4. Os autos vieram conclusos em 22/04/2026, sendo devolvidos nesta data, com a presente decisão.





ESTADO DO ANGRA DOS REIS
PODER JUDICIÁRIO



É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

5. Examinando os embargos, apesar da argumentação trazida pela parte embargante, verifico não se adequar às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

6. A parte recorrente não apontou real omissão, contradição ou erro material que deva ser retificado, não existindo qualquer erro ou lacuna no acórdão embargado.

7. Como já explanado na decisão agravada, a autora ocupa o cargo de “Agente de Educação Infantil”, não se enquadrando na legislação específica dos profissionais do magistério municipal, possuindo legislação própria (Lei Municipal nº 3.985/05) e exercendo atividades distintas do cargo de “Professor de Educação Infantil” (função auxiliar e acessória aos profissionais docentes), sendo certo que não restou comprovado nos autos o exercício habitual de funções típicas do cargo de professor, capaz de caracterizar o alegado desvio de função.





ESTADO DO ANGRA DOS REIS
PODER JUDICIÁRIO



8. No mais, caberá à parte interessada lançar mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento deste Tribunal, que mantém o *decisum* vergastado por seus próprios fundamentos

9. Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2026.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

